



Prisionais os familiares, incluindo as crianças e adolescentes, devem passar por rigorosa revista pessoal para impedir a entrada de materiais proibidos.

É importante a preservação do vínculo entre a família e o apenado, porém, é primordial que essa visita ocorra de modo a assegurar que nenhum direito fundamental seja violado, o que tornaria prejudicial para crianças e adolescentes a manutenção desse vínculo. Para tanto é necessário que exista não apenas um local adequado para receber esses visitantes, mas que todo o processo ocorra de forma a preservar todos os direitos fundamentais envolvidos, haja visto que em algumas ocasiões a visita ocorre de maneira inapropriada visando a qualquer modo preservar o direito à convivência familiar, mas em alguns momentos omitindo seu direito à proteção integral.

2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

São direitos fundamentais das crianças e adolescentes aqueles elencados na Constituição para todos os indivíduos, porém, além destes, traz também a proteção integral, garantindo à criança e adolescente prioridade em relação aos demais devido à necessidade de serem protegidos, visando proporcionar um crescimento saudável nesta importante fase de crescimento e amadurecimento(SILVA, 2009, p.851).

O Direito da Criança e Adolescente no Brasil passou por uma transformação onde da doutrina da situação irregular passa para a doutrina da proteção integral, e esta torna-se referência, segundo Custódio (2008, p.22) a teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo, para o autoras transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral.

Através da Carta Magna de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente de 1996, passa a criança e adolescente a possuir direitos para a proteção de seu desenvolvimento, observando primeiramente o respeito da dignidade como pessoa humana.

A teoria da proteção integral se institui como novo paradigma para ruptura da corrente menorista e deriva no plano internacional da adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo reforçada com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, produzindo uma nova dimensão em compreender a



dinâmica da infância e sua família, articulada com as necessárias de políticas sociais públicas.

De acordo com Amin, devido a necessidade de ser protegida, a criança e adolescente goza de prioridade frente aos outros indivíduos: “A título de exemplo, entre o interesse da criança e adolescente ou do idoso, deve prevalecer o primeiro, porque é de ordem constitucional e há menção da “absoluta prioridade” no art. 227 ao passo que o idoso não possui essa ênfase”. (AMIN, 2006, p.14).

Segundo explana Custódio:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio histórico brasileiro (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

A Constituição trata ainda, em seus artigos 228 e 229, acerca de que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, e que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além disso o ECA trata da proteção integral da criança e adolescente em seus Artigos 1º, 3º e 4º, quando define que a Lei dispõe sobre esta proteção, além de abordar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes dos seus artigos 7º à 69.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, WEB, 2015).

Para Custódio (2008, p.32) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tais direitos passam a ser passíveis de reivindicação, segundo o autor o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a



família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.

É na teoria do garantismo de Ferrajoli, basilar do Estado constitucional, comprometida com os direitos fundamentais a razão do próprio Estado e do constitucionalismo democrático. Nesse sentido, a finalidade desta teoria implica a redefinição do paradigma teórico e normativo das modernas democracias constitucionais, tendo em vista que o garantismo é intrínseco ao atual Estado constitucional de direito que assegura, em grau máximo, a eficácia dos direitos reconhecidos constitucionalmente. (SOUZA, 2016)

Para Vilas-Boas o princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico, devendo tudo estar em consonância com o art. 227, da CF. Na ótica do melhor interesse infanto-juvenil, cada ato deve ser analisado propondo atingir aquilo que é melhor para a criança e adolescente:

É necessário construir uma nova visão de nossas crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. O princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem tem prioridade absoluta em seus cuidados. Já o princípio do melhor interesse do menor pode ser traduzido com todas as condutas devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor. Lembrando que, nem sempre o que é melhor para o menor, é o que ele deseja. E assim, a jurisprudência pátria tem-se manifestado nesse sentido, quando se trata em questão de adoção por exemplo, entre as possíveis pessoas a adotarem deve-se levar em consideração o que é melhor para o menor e não o que o adotante deseja. Revertendo assim, toda a estrutura jurídica até então existente (VILAS-BOAS, WEB, 2011).

O ECA traz como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público a proteção da criança e adolescente, devendo estes assegurarem a efetiva proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais são: o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. Qualquer atentado aos seus direitos fundamentais, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (ECA, WEB, 2015).

A criança e adolescente passam a ser vistos como sujeitos de direitos e que devem ser cuidados para um crescimento pleno, conforme Elias “Pode-se definir a



proteção integral como sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade” (ELIAS, 2005, p.2).

Crianças e adolescentes são seres em constante desenvolvimento o que requer em especial atenção no intuito proporcionar um amadurecimento adequado de acordo com a fase da vida em que se encontram:

Outra base que sustenta a nova doutrina é a compreensão de que crianças e adolescentes estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja um regime especial de salvaguarda, o que lhes permite construir suas potencialidades humanas em plenitude (MULLER, WEB, 2011).

Segundo Trindade e Silva devido a falta de estrutura econômica, social e familiar, as crianças e adolescentes se tornam adultos de algum modo prejudicados em seu desenvolvimento:

Concernente à proteção integral, consideram que de maneira geral é possível estimar que a maioria das crianças e dos adolescentes está distante de seu direito em sua forma plena. Visto que a grande parcela deles se encontra em situação de carência econômica, social e familiar, o que reflete no fato de se tornarem adultos de alguma forma já violentados (TRINDADE E SILVA, 2005 *apud* ROBERTI, 2012, p.119).

Para Veronese (2013) o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

Para que a proteção integral seja instrumento de concretização de direitos fundamentais, são necessárias políticas públicas revestidas de “ações concretas que incidam nas questões do cotidiano, com a promoção de uma cidadania para crianças e adolescentes de forma responsável, e sobretudo respeitosa com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (VERONESE, 2015).

Deste modo, verifica-se que as políticas públicas devem levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, e sua instrumentalização requer a efetivação plena do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente



A responsabilidade que deve ser compartilhada entre família, sociedade e Estado reveste-se de dimensão da solidariedade porque cabe a todos, na prática das relações cotidianas, resguardar os direitos da população infantil, ou seja, estes direitos devem ser garantidos pelos três âmbitos.

Em suma, a garantia dos direitos da criança e do adolescente perpassa a responsabilidade pública no sentido de cumprir e pôr em prática aquilo que está disposto no texto legal, bem como perpassa o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assegurando condições familiares e ambientais adequadas ao estímulo das potencialidades individuais e de sua sociabilidade. Seguindo os passos dessa análise, a cidadania de crianças e adolescentes refere-se ao reconhecimento dos direitos da população infanto-juvenil, no plano formal e legal, por parte do Estado, da família e da sociedade. (RAPOSO, 2003)

A materialização da solidariedade por meio da responsabilidade compartilhada entre família e sociedade é facilmente vislumbrada quando analisada por meio dos direitos protetivos, encontrados na parte final do artigo 227, e também no parágrafo 4º, ao afirmar que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” Tais direitos protetivos afirmam a regra constitucional de efetividade e garantia de direitos fundamentais exigida não apenas do Estado, mas igualmente da família e da sociedade, no tocante a afastar a criança e adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sob pena de responsabilização.

3. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO SISTEMA PRISIONAL

Vislumbrando a importância dos direitos fundamentais para uma sociedade e seus componentes, percebemos qual a real relevância da convivência familiar e comunitária, visto se tratar de um direito fundamental. Ainda, é um dos direitos estruturadores do Estado, pois incutida no âmago de seu conceito está à família, base da sociedade (ALENCASTRO, 2015).

Para Vilas-Boas (2011), cada ato administrativo deve ser realizado respeitando o art. 227, da CF, ou seja, adequando o ato para estar em conformidade com o princípio da proteção integral, baseado na prioridade absoluta:

É necessário construir uma nova visão de nossas crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base



visitas, não pode impedir o direito a convivência familiar, a manutenção dos laços de afeto sustenta a família:

O convívio do adolescente com o pai encarcerado permite manter os laços de afeto que verdadeiramente sustentam a família. Se o contato é capaz de surtir efeitos benéficos a ambas as partes envolvidas e são determinadas condições para se garantir a visita em segurança, deve ser mantida a sentença que possibilita a convivência familiar mediante visita do filho ao genitor aprisionado. Ademais, como ressaltado pela Defensoria Pública, é dever do Estado prevenir qualquer espécie de ameaça à integridade física e psíquica do visitante, não podendo as deficiências do sistema prisional impedir o direito de convivência do menor com seu pai (Relator Marcelo Rodrigues, Câmaras Cíveis/2ª Câmara Cível) (TJMG, WEB, 2014).

O direito de visita deve ser ponderado a luz da proporcionalidade, é necessário analisar a real necessidade de expor crianças e adolescentes a um ambiente hostil como os estabelecimentos prisionais, e verificar se esta experiência trata benefícios:

Na hipótese vertente, além da tenra idade do (a)(s) menor (es), não se pode olvidar que o direito às visitas não se mostra absoluto ou ilimitado, devendo o seu exercício ser ponderado, de forma casuística, à luz da proporcionalidade, a fim de que se verifique a real necessidade de exposição dos infantes aos riscos e constrangimentos naturais, verificados, principalmente, nos dias de visita, eis que estabelecimento prisional, diante das deficiências de efetivo e do grande número de pessoas (visitantes e internos) nos pátios, não tem como garantir, com a desejável e necessária segurança, o resguardo da integridade física de jovens e crianças, caso venha a se verificar alguma intercorrência disciplinar, ou mesmo algum movimento de sublevação da ordem por parte dos internos. (fls. 37). - Destaquei.

O Tribunal a quo, por sua vez, ao negar provimento ao agravo em execução, destacou que "a visitante em favor de quem se pretend e a autorização para ingressar no presídio é uma adolescente de doze anos de idade, cujas relações e experiências influirão diretamente na sua formação, conforme bem destacou o Ministério Público em contrarrazões (fls. 19/24). A adolescente não é filha, mas sobrinha do sentenciado, que já recebe visitas regulares de outros parentes e amigos no presídio (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 291924 DF 2014/0073763-4, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma) (STJ, WEB, 2014).

O direito à convivência familiar está inserido no princípio da proteção integral, quando o direito não é observado passa-se a existir a necessidade de se ponderar, em cada caso concreto, a melhor maneira para garantir a proteção da criança e adolescente em questão.

4. O DIREITO DO PRESO EM RECEBER VISITAS



carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a persecução desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes (HC 107701, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 448-461) (STF, WEB, 2011).

Havendo a observância da preservação da integridade física e psíquica do da criança e do adolescente que realiza a visita ao seu genitor preso não se poderia falar em conflito de direitos, esta visita estaria em consonância com a disposição do art. 227, da Constituição da República, e traria benefícios para ambas as partes:

O conflito existente, a princípio, entre o direito do preso à visita do filho menor e o direito deste de ter preservada a sua integridade física e psicológica deve, certamente, ser analisado tendo em vista o melhor interesse da criança, sendo imprescindível, portanto, considerar que o menor também tem o direito de conviver com o pai. Embora o ambiente carcerário não seja o meio desejável para a convivência entre pai e filho, haja vista as notórias deficiências do sistema prisional brasileiro, não se pode presumir que a presença de crianças a estabelecimentos prisionais importará em prejuízo à integridade física e psicológica delas, mormente quando o objetivo é a convivência familiar. Na espécie, o deferimento do pedido de visita do menor ao seu genitor, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, está em perfeita sintonia com as disposições do art. 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, não somente o direito à dignidade, mas também o direito à convivência familiar (TJ-MG - Apelação Cível AC 10521130012755001) (TJMG, WEB, 2013).

Para Custódio (2006), crianças e adolescentes não possuem meios próprios para a autodefesa, e o ECA passou a trazer o Estado, família e sociedade como responsáveis por defender seus direitos. Diante disso, a interpretação do Estatuto deve ser feita sempre buscando a prevalência dos direitos de crianças e adolescentes, já que estão em condição especial de desenvolvimento.

Segundo Machado (2011), os direitos das crianças podem ser diferenciados dos direitos dos adultos em dois aspectos, um quantitativo e um qualitativo, pois crianças e adolescentes são beneficiários de mais direitos do que os adultos e ainda por estarem os titulares de tais direitos em peculiar condição de desenvolvimento. Neste enfoque percebe-se a importância de sopesar a visita de crianças e adolescentes às unidades prisionais.

O direito do preso em receber visita não deve ser cerceado devido às falhas



no sistema penitenciário, a visita por seus familiares, incluído filhos menores idade, é parte integrante de sua ressocialização. O direito à convivência familiar das crianças e adolescentes com familiares presos mostra-se importante para ambas as partes, porém, não pode-se esquecer que esta visita deve ocorrer sob a ótica da doutrina da proteção integral, ou seja, deve-se avaliar os benefícios para ambas as partes, priorizando os direitos infanto-juvenis envolvidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diariamente crianças e adolescentes visitam seus familiares presos, para a realização desta visita a criança e adolescente deve passar pela revista pessoal assim como os adultos, porém este procedimento é considerado por muitos como vexatório e degradante, porém, é a maneira como o sistema prisional encontrou para coibir a entrada de materiais proibidos em seus estabelecimentos. Passar pela revista pessoal traz claramente uma afronta aos direitos da criança e adolescente, direitos que devem ser mantidos pelos seus familiares, pela sociedade e pelo Estado.

Conforme a legislação o preso tem o direito de receber visita de seus familiares periodicamente, o Estado deve se preocupar que o preso não retorne à vida criminosa, oportunizando meios para a concretização dessa reinserção à sociedade, o que, sabe-se, é influenciada pela manutenção dos laços familiares.

Embora exista a real importância do direito à convivência familiar tanto para aquele privado de sua liberdade, como para crianças e adolescentes envolvidos, não se pode esquecer que os efeitos prejudiciais podem ser demasiados o que demonstra um descompasso com a proposta da proteção integral da criança e adolescente, que protege aqueles em situação especial de desenvolvimento, passo em que se submetem a condições constrangedoras quando adentram o estabelecimento e lá permanecem.

O direito à convivência familiar é de fato importante para o crescimento físico e psíquico, a manutenção desse afeto com o familiar preso traz efeitos benéficos para ambas as partes, é um direito capaz de ajudar na ressocialização do apenado e em sua reinserção à sociedade. Desse modo, é possível observar o respeito tanto ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, como o direito do preso em receber visita.



O que se mostra como um obstáculo para atingir ao conjunto de todos os direitos em questão é que em sua grande maioria os estabelecimentos prisionais não possuem uma maneira adequada de realizar a revista pessoal, para impedir a entrada dos materiais proibidos, além de não possuir um ambiente saudável para receber crianças e adolescentes no momento da visita. Deste modo, apesar de haver a observância do direito à convivência familiar, não há o respeito ao princípio da proteção integral já que a criança e adolescente é colocada de modo que afronta a sua dignidade quando é mantida em pátios e celas insalubres, e muitas vezes em contato com outros detentos condenados pelos mais variados crimes.

6. REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar**. Disponível em :http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. Acesso em 30/03/2019.

BEZERRA, Eduardo BuzettiEustachio. **Lei nº12.962, de 8 de abril de 2014: a convivência da criança e adolescente com os pais privados de liberdade**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27689/lei-n-12-962-de-8-de-abril-de-2014-a-convivencia-da-crianca-e-do-adolescente-com-os-pais-privados-de-liberdade>. Acesso em 18/08/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11/03/2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº291924**. Sexta Turma, 19 de junho de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25228251/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-291924-df-2014-0073763-4-stj/relatorio-e-voto-25228253>. Acesso em: 29/06/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível Nº 10439130091689001**. Segunda Câmara Cível, 03 de fev. de 2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119469291/apelacao-civel-ac-10439130091689001-mg>. Acesso em: 28/06/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo em Execução Nº 70064864432**. Primeira Câmara Criminal, 24 de junho de 2015. Disponível em:



<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205057008/agravo-agv-rs/inteiro-teor-205057036>. Acesso em 15/08/2015. 70064864432-

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Direito, v.29, p.22 - 43, 2008.

DUTRA, Yuri Frederico. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos, Vol. 13 - n. 2 - p. 93-104 / jul-dez 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1442/1145>

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais**: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.89,un.2011.Disponívelem:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em 24/02/2015.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. **Infância e violência doméstica**: tendências e perspectivas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município de Maceió. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/handle/123456789/10001>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe. 2012.

SANTOS, Andreia M. V. **Pais Encarcerados**: Filhos Invisíveis. Revista Psicologia, Ciência e Profissão. 2006.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**: estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 278 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TEIXEIRA, Caroline Kohler. **As Medidas Socioeducativas do Estatuto da Criança e Adolescente e seus Parâmetros Normativos de Aplicação**. Revista da Esmesc, vol. 20, n.26, 2013, 151-202.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da criança e adolescente no direito brasileiro**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em:



https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?squence=1. Acesso em 30 de mar.2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento.** Revista *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, nov.2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583&revista_caderno=14 . Acesso em 09/06/2015.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Revista: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12. Acesso em 22/08/2015.